

PROCESSO - A. I. Nº 2811051233/13-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TIC TRANSPORTES LTDA. (TRANSTIC)
RECORRIDOS - TIC TRANSPORTES LTDA. (TRANSTIC) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0215-04/14
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23/07/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0149-11/15

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O termo *a quo* do direito à escrituração do crédito relativo à aquisição de ativo fixo é a entrada destes no estabelecimento titular. Passados 48 meses da aquisição dos bens, a escrituração extemporânea do crédito deve ser realizada de forma integral. A escrituração extemporânea, contudo, está vinculada à observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da entrada dos bens, bem como à proporção das saídas tributadas verificadas no período de escrituração do crédito. Exegese do § 17 do artigo 93 e artigo 101 do RICMS/BA, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Modificada a Decisão recorrida. Recursos **PARCIALMENTE PROVIDOS.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/09/2013, para exigir do sujeito passivo crédito no valor histórico de R\$ 317.931,38, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação de regência:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento no prazo regulamentar ICMS no valor de R\$294.390,70, referente à prestação de serviço de transporte, devidamente escriturada (s) no(s) livro(s) fiscal (is) próprio(s);

INFRAÇÃO 2 – Recolhimento a menor ICMS no valor de R\$ 9.789,66, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviços de transporte;

Na oportunidade em que apresentou sua defesa o contribuinte reconheceu a procedência total da exigência consubstanciada no item 3, bem assim procedência parcial das exigências de que tratam os itens 1 e 2 do Auto de Infração.

A Junta apreciou a lide na sessão de 30/10/2014 (fls.381 a 388), tendo decidido à unanimidade pela procedência do item 3 em face ao reconhecimento por parte do sujeito passivo, acatando parcialmente os argumentos apresentados pela defesa, relativamente às infrações capituladas nos itens 1 e 2 e. É o que se depreende da análise do voto condutor do acordão, abaixo reproduzido:

VOTO

Incialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto à pretensão de notificar a Decisão de primeira instância diretamente aos patronos da Reclamante, no escritório profissional a Rua Marechal Deodoro, 630, 4º andar, sala 404, Centro – Cep: 80010-010, Cidade de Curitiba – Estado do Paraná, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o

não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$317.931,38, relativo às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, acatada na sua totalidade a infração 3 e parcialmente as infrações 1 e 2. Em consequência, subsiste a infração 3 pelo reconhecimento do sujeito passivo, com o seu pagamento.

A infração 1, que diz respeito a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS no montante de R\$294.390,70, decorre da prestação de serviço de transporte, devidamente escriturada no livro fiscal próprio, correspondentes aos meses de janeiro, março, novembro e dezembro de 2010; e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2011, conforme demonstrativo acostados às fls. 12/13 dos autos, originário do roteiro de fiscalização – auditoria da conta corrente.

Por sua vez a infração 2, que diz respeito a ter efetuado recolhimento a menor do ICMS no montante de R\$9.789,66, decorre, também, da prestação de serviço de transporte, devidamente escriturada no livro fiscal próprio, correspondentes aos meses de junho de 2010 e outubro de 2011, conforme demonstrativo acostados às fls. 14/15 dos autos, originário do roteiro de fiscalização – auditoria da conta corrente.

A lide, em relação às infrações 1 e 2, reside aos fatos ocorridos a partir do mês de novembro de 2010, quando o sujeito passivo lançou no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS), competência a novembro de 2010, o valor de R\$281.894,76, relativo ao Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, constituindo como crédito fiscal para compensação com tributos em operação ou prestação de serviço subsequente para fins de apuração do imposto a recolher mensal, uma vez que, em relação as ocorrências dos meses anteriores a novembro de 2011, foram reconhecidas pelo deficiente, com manifestação expressa, nos autos, de que estaria efetivando seu pagamento, juntamente com os valores integral devidos na infração 3, conforme se pode observar do extrato SIGAT – detalhamento de pagamento do PAF – às fls. 369/371.

Em sua defesa, o sujeito passivo não contesta os valores levantados, apenas destaca que os valores lançados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS) do mês de novembro de 2010 são legítimos e sua apropriação é assegurada pela legislação. Diz que foi lavrado o Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, no valor do principal de R\$ 281.894,76. Por quantum ter reconhecido o débito imputado no auto, exsurge, à luz do seu entendimento, o direito à apropriação do crédito, em face do princípio da não-cumulatividade, que diz dispensar maiores digressões.

Isso porque, o valor e a origem do crédito apropriado no LRAICMS, que se materializou por conta do Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls.318/319), em face de cobrança do imposto, relativo a diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de entradas de bens do ativo fixo proveniente de outra unidade da federação, sem o devido recolhimento nos anos de 2005 e 2006, decorre do entendimento de que, na data do lançamento do crédito (novembro de 2010), vez efetuado de uma só, já havia decorrido o prazo de apropriação da parcela dos créditos em 48 vezes, como determina a legislação.

Instado a manifestar, o Fiscal Autuante diz que o Auto de Infração nº 178891.1004/10-0, que relaciona a cobrança de diferença de alíquota na aquisição de ativo fixo para integrar seu ativo imobilizado, não guarda nenhuma relação com a exigência objeto da presente autuação, que diz respeito a ter deixado (infração 1), bem assim, ter recolhido a menor (infração 2) o ICMS devido pela prestação de serviços de frete devidamente escrituradas no livro registro próprio, em que, à luz do seu entendimento, descebe a apropriação do crédito lançado, no LRAICMS, da quantia de R\$281.894,76, correspondente ao valor do citado Auto de Infração, como assim procedeu o deficiente no mês de novembro de 2010, o que fez por constituir saldo credor na conta corrente, fazendo por originar as infrações 1 e 2 do Auto de Infração em análise, relativo às datas de ocorrências a partir do mês citado.

Da análise das peças processuais se verifica que de fato, exceto em relação às datas de ocorrência 31/01/2010 e 31/03/2010 da infração 1 e 30/06/2010 da infração 2; em todas as demais datas de ocorrência, tanto da infração 1, quanto da infração 2, os valores dos impostos levantados decorreram da apropriação do crédito lançado, no LRAICMS, da quantia de R\$281.894,76, de uma só vez, pelo sujeito passivo, no mês de novembro de 2010, extraído do Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls. 318/319), integralmente glosado pelo autuante.

Como tal, não me apresenta assertivo a atitude do sujeito passivo de apropriar o crédito de uma só vez, relativo ao Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls.318/319), por quantum ter reconhecido o débito imputado no auto. De fato a legislação do ICMS admite a apropriação do crédito pago decorrente da entrada, no estabelecimento, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio contribuinte na forma do § 11, do art. 93, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/1997, que assim dispõe:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário. (Grifo acrescido)

§ 11. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados: (Grifo acrescido)

Entretanto, há de se observar que o subitem 2.1, da alínea "b", do inciso II, do § 11, conforme a seguir estacado, determina que, tratando-se de bens do ativo imobilizado procedentes de outras unidades da Federação, como é o objeto da presente lide, o lançamento do crédito no livro Registro de Apuração do ICMS dar-se-á de forma parcelada.

II - no Registro de Apuração do ICMS: (Grifo acrescido)

b) relativamente à diferença de alíquotas: (Grifo acrescido)

2 - no quadro "Crédito do Imposto", item "Outros Créditos":

2.1 - tratando-se de bens do ativo imobilizado procedentes de outras unidades da Federação, inclusive os serviços de transporte correspondentes, observando-se que o lançamento do crédito dar-se-á parceladamente, na forma prevista no § 17; (Grifo acrescido)

Em sendo assim, quando se admite a constituição do crédito fiscal relativo ao imposto pago nas entradas de bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento, seja o destacado na nota fiscal ou seja o decorrente da diferença de alíquota, que é o objeto do crédito glosado na presente lide, a compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, dar-se-á em 48 vezes (§ 17, art. 93).

Acrescenta-se a essa constatação que, para usufruir de tais prerrogativas de utilização do crédito, torna-se obrigatório seu registro no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme determina o § 12, do art. 93, do mesmo diploma legal, na forma a seguir descrita:

§ 12. Além dos lançamentos de que cuida o parágrafo anterior, os créditos referentes a bens do ativo imobilizado serão objeto de outro lançamento, em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do § 2º do art. 339. (Grifo acrescido)

Logo, não há porque considerar assertivo a posição do defendantem em apropriar do crédito do imposto pago/constituído decorrente do Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls. 318/319), de uma só vez, como assim procedeu indevidamente, por conta exclusivamente de uma expectativa de extinção do crédito, amparado na disposição do art. 31, parágrafo único da Lei nº 7.014/96, onde tal permissão do uso do crédito é admitida tão somente em 48 (quarenta e oito) vezes, contados a partir da assunção da obrigação constituída, que no caso específico, ocorreu com a lavratura do auto em 29/09/2010.

Aliás, se de fato não houvesse a restrição do uso do referido crédito em 48 (quarenta e oito), vezes, através do seu registro no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), na forma disposta no § 2º, do art. 339, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/1997, como procedeu de forma indevida o sujeito passivo, com a apropriação no livro de Apuração do ICMS de uma só vez, sob a justificativa da proximidade de extinção do uso do referido crédito em sua escrita fiscal (§ 1º, do art. 31, da Lei. nº 7.014); mesmo assim a legislação não autoriza a utilização extemporânea do crédito fiscal sem observar as regras esculpidas no art. 101 do mesmo diploma legal, que, dentre outras, tem a exigência da comunicação escrita a unidade Fazendária de sua circunscrição, o que em nenhum momento foi observado nos autos.

Dado a assertividade do uso do crédito fiscal da diferença de alíquota, objeto do Auto de Infração nº 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, (§ 11, art. 93, do RICMS-BA/1997), porém não no valor integral de uma só vez, e sim em 48 vezes (§ 17), voto procedente em parte as infrações 1 e 2, conforme os valores indicados no quadro a seguir apresentado, considerando a dedução de 1/48 avos em cada um dos valores indicados para as datas de ocorrência das autuações a partir do mês de novembro de 2010, restando o saldo da glosa do crédito do citado auto, para compensação com imposto devido em operações ou prestações subsequentes, na proporção de 1/48 avos ao mês, observando as regras esculpidas no art. 101, do RICMS-BA/1997, quanto a utilização extemporânea do uso do crédito fiscal.

Em sendo assim, as infrações 1 e 2 restam procedentes no valores respectivos de R\$231.373,78 e R\$3.916,85, conforme demonstrativo de débito acima indicado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar procedente integralmente a infração 3, pelo reconhecimento do sujeito passivo e parcialmente procedente as infrações 1 e 2 pelo acima destacado, devendo ser homologados os valores pagos, conforme se pode observar do extrato SIGAT – detalhamento de pagamento do PAF – às fls. 369/371 dos autos.

Em virtude da desoneração promovida nos valores exigidos através dos itens 1 e 2 – R\$ 68.889,73 – o órgão julgador de Primeira Instância recorreu de ofício nos termos do quanto previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/1999.

Através da petição de fls. 400 a 407 o sujeito passivo se insurge contra os termos da Decisão recorrida.

Inicia sua peça recursal informando que promoveu o pagamento parcial das infrações 1 e 2 e integral da infração 3, pugnando pela homologação dos pagamentos e a declaração da extinção parcial do crédito tributário.

Quanto à parcela remanescente, aduz que a forma de apropriação constante da Decisão recorrida não encontra amparo na legislação de regência. Sustenta que na data em que houve o pagamento do imposto exigido através do Auto de Infração – 06/10/2010 – o prazo de 48 meses contados da data de aquisição dos bens já havia transcorrido.

Diz que o recolhimento do imposto se deu com todos os acréscimos moratórios incidentes a partir da data de ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual não se pode admitir a data do pagamento como termo *a quo* da contagem do prazo de 1/48 a que se refere a Lei Complementar nº 87/96 e Lei nº 7.014/96.

Requer sejam as intimações expedidas em nome de seu patrono, sejam homologados os recolhimentos efetuados e, afinal, reconhecido o seu direito de apropriar-se extemporânea e integralmente do crédito a que faz jus.

Instada a se manifestar a PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

Inicialmente esclarece o procurador representante que, tendo havido impugnação, a homologação dos pagamentos somente ocorrerá após a constituição definitiva do crédito, vale dizer: quando do trânsito em julgado da Decisão administrativa.

No mérito, ratifica a Decisão de piso por entender que a apropriação extemporânea do crédito só pode se dar na forma do artigo 101 do RICMS, isto é, mediante comunicação à repartição de jurisdição, procedimento que não foi adotado pelo Recorrente.

VOTO

Apenas para fins didáticos iniciarei o presente voto pela apreciação do Recurso Voluntário que é tempestivo pelo que merece ser conhecido.

Em sede de preliminar requer o sujeito passivo que este órgão julgador homologue os recolhimentos por ele efetuados no curso da lide, relativos, a seu turno, a exigência parcial consubstanciada nos itens 1 (períodos de apuração janeiro e março de 2010) e item 2 (período de apuração junho de 2010) e a exigência integral consubstanciada no item 3.

De fato, verifico que os recolhimentos correspondem aos exatos valores das referidas exigências. Cumpre-me esclarecer, contudo, que nos termos do artigo 90 do RPAF a homologação do pagamento total ou parcial do débito objeto de lançamento de ofício cabe à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário de modo que, após o trânsito em julgado da Decisão administrativa que constituir definitivamente o crédito tributário ora em análise, os autos do presente PAF serão encaminhados ao referido órgão para a adoção de tal expediente, oportunidade em que será também declarada a extinção do crédito tributário.

Isto posto, passo a apreciar a matéria objeto do Recurso. Da análise dos autos verifico que os débitos objeto de lançamento através dos itens 1 e 2 do Auto de Infração, correspondentes aos períodos de apuração de novembro de 2010 a outubro de 2011, decorrem da glosa dos seguintes créditos fiscais escriturados pelo recorrente em seu livro Registro de Apuração de ICMS, relativo ao mês de novembro de 2010 (fls. 134):

- a) R\$ 8.264,70 – “Estorno de débito CFE Processo 55746120106”; e
- b) R\$ 281.894,76 – “Crédito referente Auto de Infração 178891.10004/10-0 – Diferencial de Alíquota.”

No que diz respeito ao valor de R\$ 8.264,70, constato não haver irresignação por parte do sujeito passivo que apenas se insurgiu contra a glosa do valor de R\$ 281.894,76.

No meu entendimento assiste razão parcial ao Recorrente quando afirma fazer jus ao crédito de forma integral, senão vejamos:

Da análise do documento de fls. 318 a 320, verifico que o valor histórico de R\$ 281.894,76 foi exigido do recorrente mediante lavratura, em 06/10/2010, do Auto de Infração de nº 178891.1001/10-0.

De acordo com mencionado Auto de Infração, o fisco estadual exigiu do Recorrente o diferencial de alíquotas incidente sobre a aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo no período compreendido entre março de 2005 a dezembro de 2006.

Contra o referido Auto de Infração não houve apresentação de defesa, tendo os valores exigidos sido recolhidos no mês de novembro de 2010.

Neste mesmo período de apuração, o valor recolhido, correspondente ao principal, foi escriturado pelo recorrente em seu livro de Apuração na coluna de Outros Créditos, passando a compor o saldo credor de ICMS em sua escrita fiscal.

Como se vê, se contados 48 meses a partir do último período de apuração objeto do lançamento – dezembro de 2006 – chegar-se-á à conclusão de que, exceto em relação a este último período de apuração, em novembro de 2010 – mês de apropriação do crédito – o sujeito passivo já fazia jus ao crédito integral correspondente às aquisições ocorridas até novembro de 2006.

Com a devida vênia, incorre em equívoco o julgador de primeira instância quando vincula o termo *a quo* do prazo de 48 meses à data do recolhimento do imposto. Em verdade, nos termos em disposta a legislação de regência, o direito ao crédito do imposto incidente quando da aquisição de ativo permanente surge quando da entrada do bem adquirido, momento em que a obrigação tributária relativa ao pagamento do diferencial tem origem. É o que dispõem os artigos 93, parágrafos 17 e 101 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 93....

§ 17. O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7.710):

II – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Art. 101. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios:

I - no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço por ele tomado.

Por outro lado, se certo é que o direito ao crédito no presente caso, não está vinculado ao momento que se deu o pagamento do diferencial de alíquotas, certo é também que a apropriação deste de forma extemporânea deve observar o quanto disposto nos incisos I e II do §1º do mesmo dispositivo, vale dizer: (a) comunicação por escrito à repartição fiscal de jurisdição do sujeito passivo e (b) observância do prazo legal de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido escriturado.

Quanto ao primeiro requisito, a esta altura discordando do posicionamento externado pela PGE/PROFIS em seu opinativo, entendo que pode ser mitigado em face do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

É que neste caso não se trata de pedido de autorização prévia para uso do crédito e sim de mera comunicação feita em momento posterior à escrituração do crédito no livro de Apuração do

ICMS, a qual, pela sua natureza, visa tão somente dar conhecimento à inspetoria acerca do procedimento adotado pelo contribuinte.

Já o segundo requisito, contudo, que diz respeito ao prazo prescricional para utilização do crédito fiscal que deve ser observado em qualquer hipótese. Aqui se trata da perda do direito à apropriação em face do decurso do prazo legal para tanto.

No caso dos autos, constato que sequer havia prazo para que Fisco procedesse ao lançamento do diferencial de alíquotas, relativamente aos períodos de apuração anteriores a outubro de 2005 – data em que o contribuinte tomou ciência acerca da lavratura do Auto de Infração nº 178891.1001/10-0 – em face do transcurso do prazo decadencial.

Entretanto, o reconhecimento da procedência do lançamento e consequente recolhimento da quantia exigida não legitima, no meu sentir, o direito ao crédito das quantias recolhidas a destempo, mas correspondentes a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos. Isto simplesmente porque não estamos diante de recolhimento indevido, hipótese em que o prazo prescricional para repetição do indébito surge com o recolhimento indevido, e sim de direito a crédito do imposto, incidente quando da aquisição de bens destinados ao ativo permanente, cujo termo *a quo* para lançamento na escrita fiscal é o período de apuração em que se deu a entrada destes no estabelecimento adquirente.

Demais disto, para fins de apropriação do crédito fiscal há de ser observado o quanto previsto no artigo nos incisos I a IV do §17 do artigo 93 do RICMS/BA, vale dizer: não poderá ser apropriado crédito fiscal em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

No caso dos autos, nos meses de novembro de 2010 – período em que foi escrutinado o crédito extemporâneo – e dezembro de 2010 – período em que o contribuinte faria jus ao crédito da última parcela do crédito correspondente à aquisição realizada em dezembro de 2006 – o seu livro de Apuração de ICMS evidenciava as seguintes relações percentuais das saídas isentas ou não tributadas:

Período de Apuração - Novembro/2010		
	Valor	Em %
Saídas Tributadas	184.847,31	22,87%
Outras	362.096,09	44,81%
Isentas ou não tributadas	261.137,71	32,32%
Total das saídas	808.081,11	100,00%

Período de Apuração - Dezembro /2010		
	Valor	Em %
Saídas Tributadas	232.491,16	33,96%
Outras	-	0,00%
Isentas ou não tributadas	452.036,09	66,04%
Total das saídas	684.527,25	100,00%

Aplicando-se tais proporções ao montante do crédito passível de apropriação, chegar-se-á à apuração das seguintes quantias:

Crédito apropriado	281.894,76
(-) Credito prescrito por período de apuração	
31/03/2005	1.657,26
30/06/2005	25.991,25
31/07/2005	140,00
31/08/2005	31.000,00
30/09/2005	10.756,25
31/10/2005	13.250,00
Crédito passível de apropriação	199.100,00
(-) Crédito período de apuração dez/2006	(27.500,00)
(+) Parcelas apropriável até novembro de 2010 (47/48)	26.927,08
(=) Crédito apropriável em novembro de 2010	198.527,08
(x) Percentual correspondente às operações tributadas	22,87%
(=) Valor do crédito passível de apropriação no mês	45.412,76
Crédito ativo adquirido em dezembro de 2010 - 1/47	572,92

(x) Percentual correspondente às operações tributadas	<u>33,96%</u>
(=) Valor do crédito passível de apropriação no mês	<u>194,58</u>

Nestes termos, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, para afastar o lançamento no montante correspondente à quantia não atingida pela prescrição e proporcional às saídas tributadas em cada período de que escrituração a que o contribuinte faz jus, ficando o valor originalmente exigido através do item 1 do Auto de Infração reduzido de R\$ 294.390,70 para R\$ 248.783,35, conforme a seguir demonstrado, sendo integralmente mantida a exigência de que trata o item 2:

Data Ocorrência	Vencimento	Valor Lançado	Valor Elidido	Saldo Remanescente
31/01/2010	09/02/2010	4.288,82	-	4.288,82
30/03/2010	09/04/2010	6.259,95	-	6.259,95
30/11/2010	09/12/2010	20.981,17	20.981,17	-
31/12/2010	09/01/2011	19.818,70	19.818,70	-
31/01/2011	09/02/2011	17.590,39	4.807,48	12.782,91
28/02/2011	09/03/2011	16.937,35	-	16.937,35
31/03/2011	09/04/2011	22.651,90	-	22.651,90
30/04/2011	09/05/2011	14.241,43	-	14.241,43
31/05/2011	09/06/2011	12.581,88	-	12.581,88
30/06/2011	09/07/2011	125.456,89	-	125.456,89
31/08/2011	09/09/2011	24.974,04	-	24.974,04
30/09/2011	09/10/2011	8.608,18	-	8.608,18
TOTAL		294.390,70	45.607,35	248.783,35

Em face das conclusões a que cheguei acerca da análise das razões de apelo voluntário e com base nos mesmos fundamentos dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício interposto pelos membros integrantes da 4ª JJF para restabelecer à exigência elidida no valor correspondente à diferença entre o saldo remanescente do item 1 do Auto de Infração após o julgamento por parte desta CJF – R\$248.783,35 – e o valor remanescente da mesma imputação após a Decisão de Primeira Instância – R\$ 231.373,78 – isto é: R\$ 17.409,57. Assim, o débito do Auto de Infração:

INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	294.390,70	231.373,78	248.783,35	50% e 60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	9.789,66	3.916,85	9.789,66	60%
03	PROCEDENTE	13.751,02	13.751,02	13.751,02	60%
TOTAL		317.931,38	249.041,65	272.324,03	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.1233/13-1, lavrado contra **TIC TRANSPORTES LTDA. (TRANSTIC)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$272.324,03**, acrescido das multas de 50% sobre R\$10.548,77 e 60% sobre R\$261.775,26, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS